



Parecer Jurídico nº 10/2014

Interessado: **Diretoria Geral do CAU/DF.**

Assunto: **Aquisição de lanches para reuniões.**

Ementa: Direito Administrativo. Aquisição de lanches para as reuniões do CAU/DF. Verificação de legitimidade. Subsunção aos ditames da Portaria CAU/DF nº 06/2012 e artigos 23, inciso II, alínea “a”; 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Vem a exame desta Assessoria Jurídica proposta de aquisição de lanches deste Conselho.

Nesse passo, com fulcro na Portaria CAU/DF nº 06, de 02 de maio de 2012, a proposição será analisada ao longo deste parecer.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à dispensa do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de **dispensa** e **inexigibilidade** de licitação, desde que sejam preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração Pública e o particular, dentro dos casos previstos no art. 24.



Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, **sendo este rol taxativo**. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. (grifei)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, de acordo com o ilustre Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. (grifei)

Infere-se do presente caso que uma licitação seria inconveniente ao interesse público, haja vista que demandaria tempo e custos desnecessários para aquisição desse serviço, ocasião em que a economicidade é viável para a dispensa do certame licitatório.

Nessa esteira, há o enquadramento no inciso II do artigo 24, já que a proposta indicada corresponde a quantia inferior ao patamar de 10% (dez por cento) previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 23, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II. para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228



serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (gn)

Desta forma, a atuação administrativa em proceder com a contratação da empresa Célia Pedrosa Fonseca – EPP detém possibilidade legal, atendendo de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso²:

*Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, **aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal.** Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador. (grifei)*

É evidente que os processos de dispensa de licitação, como no presente caso, não exigem o cumprimento de todas as etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, salienta-se, que devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impostos à Administração Pública.

A Portaria CAU/DF nº 06/2012 determina os procedimentos que deverão ser adotados nos processos de dispensa de licitação, conforme destacado nas alíneas “a”/“g”, inciso I do art. 4º, *verbis*:

Art. 4º. Para as contratações de serviços em geral e as aquisições de bens e materiais, até o valor-limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, serão observadas as seguintes disposições:

I – nos casos em que a estimativa de dispêndio for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor-limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993;

a) solicitação de contratação de obra ou serviço de engenharia, de iniciativa do responsável pela área interessada via memorando e dirigida à Diretoria Geral, com a especificação detalhada do objeto a ser executado, com indicação de todas as informações necessárias à formulação das propostas (como prazo, condições de entrega, execução dos serviços, etc), inclusive quanto aos materiais a serem empregados, prazos de execução e de acordo da Presidência;

b) pesquisa de preços, com obtenção de propostas escritas, a ser feita junto a pelo menos três empresas ou profissionais em condições de executar o objeto e devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil, conforme o caso;

² BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Ed. Renovar. 2001. P. 166.



- c) consulta, junto aos órgãos competentes, acerca da regularidade da situação da empresa ou do profissional que tiver ofertado a melhor proposta, sendo, no caso de empresas, com relação aos tributos e contribuições federais e Dívida Ativa da União;*
- d) informação, a ser requisitada pela Diretoria Geral à Assessoria Contábil, sobre a existência de dotação orçamentária;*
- e) encaminhamento do processo ao DJU para parecer;*
- f) autorização do Presidente do CAU/DF para a contratação via ato de dispensa de licitação;*
- g) emissão de ordem de serviços ou encaminhamento ao DJU para elaboração de contrato caso o valor da aquisição da contratação esteja próximo ao limite da modalidade de compra.*

A proposição apresentada pela Assessoria Administrativa do CAU/DF está instruída com três propostas de potenciais empresas do ramo e **com os documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente que ofertou a melhor e mais vantajosa proposta, sendo reconhecida a situação capaz para autorizar a contratação direta, já que não ultrapassa o permissivo legal já mencionado em linhas pretéritas**, restando tão somente o encaminhamento dos autos para a Presidência, ocasião em que sendo autorizada a contratação do serviço demandado, o processo deverá retornar a Assessoria Jurídica para elaboração da minuta de contrato.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da dispensa do processo licitatório, uma vez que atende ao emanado na Portaria CAU/DF nº 06/2012 e artigos 23, inciso II, alínea “a” e 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

SMJ.

Brasília – DF, 17 de Junho de 2014.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
Assessor Jurídico do CAU/DF